

Zaire:

Bangui (República Centro-Africana), dependente da CR de Kinshasa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 20 de Março de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Manuel Filipe Correia de Jesus*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Hungria depositou junto do Governo do Reino Unido, em 10 de Janeiro findo, um documento notificando a retirada das reservas apresentadas em relação ao artigo 14.º da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, efectuada em Montreal a 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Hungria depositou junto do Governo do Reino Unido, em 10 de Janeiro, um documento notificando a retirada das reservas apresentadas em relação ao artigo 12.º da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, efectuada na Haia a 16 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Reino da Arábia Saudita, em 19 de Outubro de 1989, depositou junto do Governo Francês o instrumento de ratificação à Convenção Instituído Uma Organização Internacional de Metrologia Legal, feito em Paris em 12 de Outubro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde no Âmbito de Investigação Agrária, assinado no Mindelo,

em 13 de Junho de 1988, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 50/89, de 18 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 18 de Outubro de 1989.

Nos termos do artigo 10.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 17 de Novembro de 1989.

Instituto para a Cooperação Económica, 5 de Março de 1990. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo Relativo à Cooperação no Domínio das Telecomunicações entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa, aos 27 de Julho de 1988, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 42/89, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 27 de Setembro de 1989.

Nos termos do artigo 7.º do Protocolo, este entrou em vigor no dia 21 de Dezembro de 1989.

Instituto para a Cooperação Económica, 5 de Março de 1990. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação no Âmbito da Pecuária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado no Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 51/89, de 19 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1989.

Nos termos do artigo 8.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 6 de Novembro de 1989.

Instituto para a Cooperação Económica, 7 de Março de 1990. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/90/M

Sujeição a medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida Câmara de Lobos-Ribeira Brava

Estando em curso a elaboração do projecto definitivo da via rápida Câmara de Lobos-Ribeira Brava, entende o Governo Regional ser conveniente tomar as providências adequadas no sentido de obstar a que a alteração indiscriminada das circunstâncias existentes crie dificuldades à futura execução daquela obra, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Deste modo, impõe-se submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas, nos termos das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/75, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área definida na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — As medidas preventivas determinadas no número anterior consistem na sujeição a autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, precedida de parecer da Câmara Municipal de Câmara de Lobos ou da Câmara Municipal da Ribeira Brava, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de exploração ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação e desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

3 — As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Art. 2.º Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 3.º São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e as Câmaras Municipais de Câmara de Lobos e da Ribeira Brava.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Fevereiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Março de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

